

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001611/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR046242/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.013139/2013-00
DATA DO PROTOCOLO: 14/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS, CNPJ n. 89.138.168/0001-71, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO JOB BARRETO;

E

SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS, CNPJ n. 91.345.231/0001-92, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). OSVALDO GUADAGNIN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Assessoramento Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais**, com abrangência territorial em RS.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - ALTERAÇÃO DE PADRÃO SALARIAL

Fica alterado o padrão do cargo de motorista, passando do padrão 05 para o padrão 06, integrante do Quadro de Cargos de Carreira e do Grupo Operacional III, do Plano de Classificação de Cargos das Vinculadas, em extinção, na Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul - FPE e na Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, de que tratam o art. 12 da Lei nº 13.418/2010 e o art. 13 da Lei nº 13.419/2010, a contar de 1º de janeiro de 2013.

Parágrafo Único – As diferenças salariais de caráter retroativo serão satisfeitas através da folha de pagamento de agosto de 2013, a ser creditada até o dia 03 de setembro de 2013.

CLÁUSULA QUARTA - DESCUMPRIMENTO

Na eventualidade de descumprimento do ora ajustado por parte da FPE e FASE, desde já fica autorizado o

SINDICATO ajuizar a competente ação de cumprimento, perante a justiça trabalhista, na qualidade de substituto processual dos empregados beneficiados pela presente Convenção.

ANTONIO JOB BARRETO
PROCURADOR
SINDICATO EMPRESAS SERV CONT ASSESS PERIC INF PESQ RS

OSVALDO GUADAGNIN
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS